

Autoriza a Revisão dos Lançamentos dos Impostos, Predial e Territorial, e o Levantamento do Cadastro Imobiliário.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Inconfidentes, fará, no Município, a revisão dos valores básicos do lançamento dos impostos, predial e territorial urbano, e o levantamento do cadastro geral imobiliário.

Art. 2º - A revisão far-se-á por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município, considerando-os prédios, e como tais sujeitos ao disposto nesta lei, todos os que possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.

§ 1º - A declaração referida, elaborada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros elementos, os seguintes:

1º Quanto aos prédios:

- a) O nome do proprietário, descrição do lote com respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quarteirão, seção onde a houver, e local em que estiverem situados os prédios, inclusive as testadas;
- b) O número de ordem destes, o estado em que se acharem, se em ruínas, em construção, alugados, ou habitados pelo próprio dono;
- c) O valor estimativo da aquisição e o locativo anual, a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos, área, fins;
- d) A existência de barracões anexos, servidos ou não de

água, luz e telefone;

e) A localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, esgotos, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;

f) O nome do transmitente, do cartório onde se lavrarem as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos atos, livros, números e demais característicos dos registros e transcrições.

2º - Quanto aos terrenos vagos:

a) O nome do proprietário, ou número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver, e local em que estiver situado, mencionando-se o número de metros de testadas com indicação da rua ou praça;

b) Valor venal e indicação da existência de muro, passeio, meio-fio, sarjeta, e de ligação de água e esgoto;

c) A circunstância de ser a área loteada e a existência de condôminos;

d) A localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, esgoto, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;

e) O nome do transmitente, do cartório onde se lavrarem as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos livros, atos, números e demais característicos dos registros e transcrições.

§ 2º - A declaração contará ainda tudo quanto possa contribuir para um cadastro perfeito e para maior equidade e justiça da tributação.

Art. 3º - A revisão tem por fim:

a) corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;

b) reajustar o valor real do terreno;

c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 o contribuinte que:

a) sonegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

b) subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa;

c) falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

d) iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informes no sentido de obstar a cobrança do imposto ou de reduzir-lhe a importância;

Art. 5º - O contribuinte, que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos desta lei.

Art. 6º - A revisão prevista neste Decreto-lei será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito.

Art. 7º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terrenos ou prédio) com os respectivos característicos. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantos forem as áreas e prédios.

Art. 8º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das áreas.

Art. 9º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhos idôneos, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

Art. 10º. A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, cotejando antes as estimativas anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imóvel e as seguintes dadas:

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- b) As transmissões que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) A medida do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;
- d) Os aluguéis vigorantes até a presente data.

Art. 11º. O prazo para apresentação a que se refere o artigo 2º é de 30 dias, a contar da data da entrega do modelo de declaração, a que será feito mediante recibo.

§ 1º. O serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º. A revisão e o lançamento far-se-ão "ex-offício":

- a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;
- b) nos casos de propriedade comum ou indivisa quanto ao condômino que não apresentar a declaração na data

de sua publicação.

Art. 12º - Dos atos dos agentes do fisco municipal a que se refere este Decreto-lei, cabe recurso para o Prefeito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, entrará este Decreto-lei em vigor.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 12 de Setembro de 1963.

O Prefeito Municipal

Rogério Bernardes de Souza